

## **DENÚNCIA N. 958374**

**Denunciante:** Brasil Máquinas e Veículos Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Augusto de Lima  
**Partes:** José Roberto Luiz e João Carlos Batista Borges  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA “QUARTEIRIZAÇÃO”. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para assegurar a competitividade do certame, é indispensável a clareza do objeto da licitação.
2. O art. 23, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica. Todavia, a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado.
3. A Administração, ao realizar licitação para contratação de empresa privada especializada no gerenciamento da frota, transfere para essa última a responsabilidade de credenciar as oficinas. Logo, a existência de cláusula editalícia permitindo que a Prefeitura realize indicação de oficinas a serem credenciadas fere o princípio da impessoalidade e deve ser considerada irregular.
4. A opção pela “quarteirização” deve ser motivada e observar os princípios constitucionais, de modo que a sua adoção é irregular quando não houver prova da vantagem da sua utilização.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/11/2016**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., por meio da qual se noticiam as ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial n. 028/2015, deflagrado pela Prefeitura de Augusto de Lima para contratação de serviço de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura por meio de sistema informatizado, com utilização de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais.

A denunciante alegou, às fls. 01/39, que o objeto do certame compreende a prestação de dois serviços: sistema informatizado para gerenciamento de frota e aquisição de peças e serviços mecânicos, devendo, portanto, ter sido parcelado. Asseverou, ainda, que o credenciamento de oficinas e concessionárias pela gerenciadora do sistema informatizado configuraria contratação direta, que a exigência de 52 (cinquenta e duas) oficinas cadastradas no momento

da assinatura da ata restringiu a competitividade, que a possibilidade de a própria administração indicar concessionária a ser credenciada infringe a impessoalidade, que a aquisição pelo preço à vista do estabelecimento credenciado não confere garantia de melhor preço, que a falta de exigência de oficina no município licitante não se justifica, pois seria mais vantajosa a execução dentro da própria municipalidade.

A denúncia foi recebida por despacho do conselheiro-presidente, em 27/08/15 (fl. 90).

Em 10/09/15, o então relator determinou a intimação dos Senhores João Carlos Batista Borges e José Roberto Luiz, respectivamente, prefeito e pregoeiro do Município de Augusto de Lima, para que prestassem esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa (fls. 93/93v).

Devidamente intimados, os responsáveis juntaram a documentação de fls. 124/329, a qual foi encaminhada à Unidade Técnica para emissão de parecer, sem suspensão liminar da licitação, tendo em vista seu estágio.

O Órgão Técnico opinou pela regularidade da licitação e solicitou o arquivamento dos autos às fls. 335/340.

O *Parquet* de Contas constatou irregularidades no pregão denunciado, em razão do parcelamento do objeto e na exigência de ampla rede de oficinas credenciadas fora do município e solicitou a citação dos responsáveis (fls. 342/345).

Em seguida, foi determinada a citação dos responsáveis, Senhores João Carlos Batista Borges e José Roberto Luiz, os quais manifestaram-se às fls. 351/369.

O Ministério Público opina pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório em tela, com envio de recomendação à Câmara Municipal de Augusto de Lima para que realize a suspensão imediata do contrato de execução, caso assinado e determinação ao Executivo para que se abstenha da celebração de contrato em decorrência da licitação examinada, caso não tenha sido iniciada a execução (fls. 2685/2694).

Conclusos os autos, foi determinada a intimação do prefeito municipal para prestar esclarecimento sobre o estágio do Pregão Presencial n. 028/2015, prestado o referido esclarecimento, voltaram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da imprecisão do objeto

O Ministério Público de Contas alegou que a descrição do objeto do certame: “Registro de Preços para eventual contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura de Augusto de Lima por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais”, não se encontrava suficientemente precisa e, por essa razão, provocaria diminuição da competitividade (fls. 342/345).

Os defendentes alegaram, em sede de defesa, que o objeto da forma como previsto no edital Pregão Presencial n. 028/2015, é vantajoso e possui respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU (fls. 351/369).

Sobre essa questão cumpre mencionar o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.520/2002, acerca do objeto da licitação na modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Conforme disposto na norma acima, é indispensável a clareza na descrição do objeto da licitação, para assegurar a competitividade do certame, devendo conter no termo de referência elementos essenciais à formulação das propostas.

Contudo, entendo que o objeto da forma como previsto no edital é compreensível, e que foram apresentados os elementos necessários à formulação das propostas.

## 2.2. Do não parcelamento do objeto

A denunciante alegou, às fls. 01/39, que o objeto do certame compreende a prestação de dois serviços: sistema informatizado para gerenciamento de frota e aquisição de peças e serviços mecânicos, devendo, portanto, ter sido parcelado.

O Ministério Público ratificou o apontamento realizado na denúncia, entendendo ser mais vantajoso para a Administração, no caso dos autos, o parcelamento do objeto (fls. 342/345).

Os responsáveis alegaram que o objeto licitado da forma como prevista no edital denunciado encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (fls. 351/369).

Inicialmente, cumpre esclarecer o instituto da “quarteirização”, objeto do edital denunciado.

Ainda em 1967, foram decretadas normas acerca da organização da Administração Federal através do Decreto-Lei n. 200/67, o qual em seu art. 10, estipula regras para descentralização dos serviços prestados pela máquina administrativa, *in verbis*:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

Ao distinguir os serviços inerentes à atuação estatal daqueles acessórios e prever a descentralização dos serviços prestados pela Administração, a norma supramencionada permitiu a utilização da *expertise* da iniciativa privada para prática de suas atividades, ou seja, estimulou-se a contratação de empresas privadas para prestação dos serviços de apoio, liberando as estruturas administrativas estatais para concentração no desempenho das finalidades institucionais.

Assim, mesmo que não fosse possível àquele tempo prever a modernização dos meios de descentralização dos serviços prestados pela Administração Pública, a terceirização e a quarteirização são decorrentes da tendência de desoneração da assunção direta de atividades acessórias (atividades-meio), possibilitando que a atuação estatal esteja voltada às atividades inerentes ao Estado.

A “quarteirização” caracteriza-se pela contratação de uma empresa que realizará o gerenciamento e contratação dos serviços terceirizados, inicialmente adotada no setor privado, timidamente começa a ser aplicada na gestão pública.

O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema da contratação de empresa gerenciadora da manutenção preventiva e corretiva de veículos, em julgado que sopesou diversos aspectos relacionados à legalidade, à moralidade, à impessoalidade, à eficiência e à economicidade da alternativa do credenciamento. No que tange à escolha ou não do novo modelo, ponderou o Ministro Revisor:

Com efeito, não há como afastar, de plano, a possibilidade de existir vantagens operacionais com a implementação desse novo modelo de contratação. Nada obstante, torna-se necessário verificar se, a par de atender as necessidades de logística daquele órgão, a nova sistemática amolda-se aos ditames da legislação que rege as contratações pelo setor público, notadamente no que concerne aos princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão n. 2731/2009, Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer Costa. Revisor Min. Aroldo Cedraz. Processo TC n. 032.202/2008-1, DOU de 20.11.09.

Não obstante a alegação da defesa de que o modelo adotado pelo município da forma como prevista no edital é aceito pelo TCU, constata-se no trecho acima citado que o caso concreto deve ser analisado de forma a garantir que o certame observe os princípios constitucionais. Assim, levando-se em consideração que a Prefeitura de Augusto de Lima imotivadamente deixou de observar a regra do parcelamento do objeto prevista na Lei de Licitações, restou prejudicada a aferição da vantagem do não parcelamento do objeto para a Administração.

Dessa forma, considero irregular o não parcelamento do objeto sem a devida motivação, o que enseja a aplicação de multa em seu patamar mais elevado no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima.

### 2.3. Indicação de credenciados pela Prefeitura

A denunciante alega que a permissão editalícia de a própria Prefeitura indicar oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora configura hipótese de contratação direta, entre a Prefeitura e a oficina indicada, o que desrespeita o princípio da impessoalidade (fls. 01/39).

Os defendentes não se manifestaram acerca desse item.

Em artigo publicado na Revista do TCU, número 116 de setembro de 2009, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti prelecionam a respeito da rede credenciada pela empresa gerenciadora, a saber:

Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. **Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.** Esse novo paradigma substitui a tradicional contratação direta com os prestadores dos serviços de manutenção de veículos. Adota-se sistema centralizado em uma só empresa gerenciadora, possibilitando que pequenos estabelecimentos, inclusive em cidades do interior,

possam credenciar-se junto à empresa gerenciadora contratada pela Administração, o que lhes ensejará prestar serviços cujo acesso era antes inviável.<sup>1</sup> (Grifo nosso)

Conforme elucidado acima, a Administração ao realizar edital para contratação de empresa privada especializada no gerenciamento da frota transfere para essa última a responsabilidade de credenciar as oficinas. No caso dos autos, a previsão editalícia contida nos itens 3.2 e 3.5, do termo de referência (fl. 62), configura afronta ao princípio da impessoalidade e não deve ser tolerada, sob pena de legitimar forma ilegal de contratação direta.

Desse modo, considero irregular a cláusula editalícia consistente na permissão de a Administração indicar as oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora e aplico multa em patamar mais elevado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima.

#### **2.4. Exigência restritiva de ampla rede credenciada**

A denúncia de fls. 01/39 relata que o edital do Pregão Presencial n. 028/2015 exigiu 52 (cinquenta e duas) oficinas, distribuídas em 05 (cinco) municípios, Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros, sem que houvesse necessidade de oficina credenciada no próprio município licitante, o que prejudicou a competitividade.

O Ministério Público ratificou o apontamento realizado na denúncia, entendendo que não há justificativa para exigir 52 (cinquenta e duas) oficinas se a frota de veículos e máquinas da Prefeitura totaliza-se em 44 (quarenta e quatro) veículos, bem como não há comprovação de vantagem em dispor de rede credenciada tão somente fora do município, sendo que a oficina mais próxima encontrar-se-ia a 72 (setenta e dois) quilômetros de distância do Município de Augusto de Lima (fls. 371/374v).

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, não admite a previsão, nos processos licitatórios, de cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme se verifica:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratos veda a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Isso porque, notoriamente, a Administração deve sempre buscar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, no que diz respeito à participação dos licitantes, a Administração Pública deve estar sempre adstrita àquelas condições indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos de deliberações provenientes do TCU:

---

<sup>1</sup> Revista do Tribunal de Contas da União. – Ano 41, n.116 (2009) – Brasília: TCU, pág.: 81

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009 Plenário).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009 Plenário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007 Plenário).

Em relação às exigências editalícias em procedimentos licitatórios para “quarteirização”, inferem-se do artigo, já mencionado, publicado na Revista do TCU, n. 116 de setembro de 2009, as seguintes orientações, *in verbis*:

À Administração Pública, após concluir pela vantagem de licitar a contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, **cumpra buscar alternativas que compatibilizem a escolha com o princípio constitucional da ampla competitividade entre os interessados**. Para isso é necessário que avalie a conveniência de exigir-se, no instrumento convocatório, que a empresa gerenciadora contratada se relacione com rede de oficinas, cuja largueza definirá, em todo o território nacional, determinada região ou determinados estados. As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. **A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo.**<sup>2</sup> (Grifo nosso)

No caso dos autos, conforme narrado, o Município de Augusto de Lima exigiu que a empresa a ser contratada contasse com 52 (cinquenta e duas) oficinas credenciadas em cinco municípios distintos, sem apresentar, contudo, motivação legal para tanto, o que restringiu o caráter competitivo da licitação.

Constata-se, ainda, que não obstante o surgimento de 08 (oito) interessados (fls. 187/196), apenas a empresa Trivalle Administração Ltda. participou do pregão em análise (fls. 268 e 310/311), evidenciando claramente quão restritivas eram as cláusulas editalícias.

Diante disso, considero irregulares as cláusulas 3.2 e 3.5 do edital da Pregão Presencial n. 028/2015, que feriram gravemente a competitividade do certame em apreço e, portanto, enseja aplicação de multa em patamar mais elevado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima.

## 2.5. Não comprovação da economicidade

Aponta a denúncia que o critério de seleção de menor preço, levando-se em consideração a taxa de administração pelo serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, não garante que a Administração obtenha menor preço no objeto final, manutenção preventiva e corretiva de automóveis e fornecimento de peças.

Assevera, ainda, que não houve estipulação editalícia acerca do preço pago para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, permitindo que as oficinas praticassem seus preços livremente, tendo em vista que o edital tão somente previu o

---

<sup>2</sup> Revista do Tribunal de Contas da União. – Ano 41, n.116 (2009) – Brasília: TCU, págs.: 86-87.

pagamento pelo preço à vista dos estabelecimentos credenciados, sem critérios objetivos como valor hora/homem ou tabela oficial de preço das peças dos veículos (fls. 01/39 e 81).

Os procedimentos licitatórios devem obedecer, dentre outros, ao princípio da economicidade, de modo que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, conforme elucidada Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, a saber:

Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas. **Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação.** Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. (...)

E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. Mesmo tendo buscado três orçamentos, não tem a empresa gerenciadora o compromisso de escolher a cotação mais vantajosa entre as empresas da rede credenciada. Assim, a empresa gerenciadora poderá solicitar os orçamentos entre fornecedores que praticam o preço máximo ou próximo do máximo da tabela oficial de peças da montadora, ou oficinas que praticam os maiores preços de valor/hora da mão de obra, pois repercutirá em maior rendimento para si. Quanto mais caro o fornecimento de peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração; ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas nos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo. (...)

Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção. Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos).<sup>3</sup> (grifo nosso)

Conforme elucidado, ainda que o novo modelo de contratação apresente avanços no campo da celeridade e eficiência, restou pendente a comprovação de que seria vantajoso para a Administração. No caso em concreto verifica-se que o Município de Augusto de Lima eximiu-se da obrigação de estipular os valores dos serviços de manutenção e fornecimento de peças ou mecanismos de controle dos valores pagos nos referidos serviços, o que prejudica a aferição da economicidade.

O pagamento de taxa de administração de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços prestados, sem que haja previsão editalícia acerca do valor de desconto sobre os serviços ou obediência à tabela oficial do preço das peças e o valor hora/homem, deixaram espaço para o superfaturamento dos preços praticados pelas oficinas e consequente aumento da percentagem percebida pela empresa gerenciadora.

Nesse contexto, considero irregular a ausência de comprovação da vantagem em contratar empresa gerenciadora para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e aplico multa em seu patamar mais elevado no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima.

---

<sup>3</sup> Revista do Tribunal de Contas da União. – Ano 41, n.116 (2009) – Brasília: TCU, págs.: 82-83.

## **2.6. Do pedido ministerial de anulação do procedimento licitatório**

O Ministério Público em seu parecer conclusivo opina pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório em tela, com envio de recomendação à Câmara Municipal de Augusto de Lima para que realize a suspensão imediata do contrato de execução, caso assinado, e pela determinação ao Executivo para que se abstenha da celebração de contrato em decorrência da licitação examinada, caso não tenha sido iniciada a execução.

Todavia, verifico que o prefeito municipal, Senhor João Carlos Batista Borges, comprovou às fls. 378/390, que o contrato de execução de serviços junto à Trivalle Administração Ltda. encontra-se expirado desde a data de 02/08/16.

Com efeito, o término do contrato decorrente do certame analisado torna prejudicado o pedido ministerial.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, considerando irregulares:

- a) o não parcelamento do objeto imotivadamente;
- b) a indicação pela Prefeitura de oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora;
- c) as cláusulas 3.2 e 3.5 do edital da Pregão Presencial n. 028/2015, que restringiram a competitividade do certame;
- d) a não comprovação da economicidade do modelo de contratação.

Nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, aplico ao Senhor José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima multa no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), pelas irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da conclusão, sendo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade.

Após a deliberação, intimem-se o denunciante e o denunciado.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a denúncia e, conseqüentemente, julgar irregulares: **a)** o não parcelamento do objeto imotivadamente; **b)** a indicação pela Prefeitura de oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora; **c)** as cláusulas 3.2 e 3.5 do edital da Pregão Presencial n. 028/2015, que restringiram a competitividade do certame; **d)** a não comprovação da economicidade do modelo de contratação; **II)** aplicar ao Sr. José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima, multa no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), em face das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da conclusão, sendo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade, nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar, por fim, a intimação do denunciante e do denunciado. Após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rma/esms

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.  
Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão